



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Quarta-feira, 7 de novembro de 2019

Ano: II

Edição Nº: 108

### Atos Legais

#### LEI MUNICIPAL Nº 4.635, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

*Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador/bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul** promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º O prestador do serviço público de abastecimento de água e esgoto, no âmbito do Município de Cachoeira do Sul, RS, instalará, por solicitação do usuário, equipamento eliminador / bloqueador de ar na tubulação, antes do hidrômetro dentro dos padrões exigidos pelo fabricante.

§ 1º A instalação do equipamento eliminador / bloqueador de ar na tubulação antes do hidrômetro dependerá das condições adequadas da rede de água do imóvel.

§ 2º Se, para instalar o equipamento eliminador / bloqueador de ar na tubulação antes do hidrômetro houver a necessidade de adequação da rede de água, estas ocorrerão por conta do usuário que deve providenciar as referidas adequações para somente depois o prestador de serviço promover a instalação do equipamento eliminador/ bloqueador de ar.

Art. 2º Em se tratando de instalações antigas, o prestador de serviço público de abastecimento de água no município, terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para atender o requerimento do usuário.

Parágrafo único. No caso do prestador de serviço não cumprir o prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá, autorizar, expressamente, o usuário, a instalação do equipamento eliminador / bloqueador de ar.

Art. 3º O equipamento eliminador / bloqueador de ar a ser instalado devem ser definidos pelo prestador dos serviços de água e esgoto de acordo com o tipo de instalação existente ou a ser instalada, legalizado e que não contamine a água.

Parágrafo único. O prestador de serviço dará a publicidade da presente Lei em suas notas fiscais de fatura de serviços.

Art. 4º A presente Lei, abrange também as novas instalações no Município de Cachoeira do Sul, onde o prestador de serviços de água e esgoto deverá realizar a instalação do eliminador de ar/quando da ligação inicial do abastecimento de água com a autorização do usuário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
*PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ*  
**PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

Art. 5º Em função das despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento, o prestador de serviços públicos de água e esgoto, efetivará o débito na fatura mensal do usuário, diluído o valor total em doze parcelas, discriminando o valor do produto e o valor da mão de obra, constante nas faturas até o término do débito.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 05 de novembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.

---

**LEI MUNICIPAL Nº 4.636, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde do Município de Cachoeira do Sul e dá outras providências.*

**O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul** promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito, no site do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do sul, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública de saúde.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por procedimento de saúde: as consultas com especialistas, os exames de média e alta complexidade e as cirurgias eletivas realizadas nas diversas unidades de saúde do Município, assim como nas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A divulgação das listas de espera deverá garantir a preservação do direito à intimidade e à privacidade dos pacientes, sendo publicados apenas os dados pessoais que sirvam ao efetivo controle social por parte dos usuários, tais como o número do Cartão Nacional de Saúde e/ou os dados que identifiquem os pacientes de forma abreviada, como iniciais do nome, data de nascimento, iniciais do nome da mãe ou outros semelhantes.

Art. 2º As listas de espera deverão ser específicas para cada modalidade de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
*PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ*  
**PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

consulta, exame e cirurgia eletiva e deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de inscrição do paciente na lista de espera para o procedimento;
- II - relação dos inscritos habilitados para o procedimento;
- III - relação dos pacientes atendidos no último mês, segundo a ordem cronológica de inscrição; e
- IV - relação dos pacientes atendidos no último mês, constando a posição que ocupavam.

Parágrafo único. A publicação das listas de espera deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente.

Art. 3º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 05 de novembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,  
Presidente.